

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 003, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2000

Define os preços máximos de venda (Pm) do gás natural de produção nacional para vendas à vistas às empresas concessionárias de gás canalizado.

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; no art. 70, inciso II, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, combinado com o disposto no Decreto nº 1.849, incisos I e II, respectivamente; da Portaria MF nº 463, de 6 de junho de 1991, e

considerando os "princípios e objetivos da política energética nacional", constantes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dentre os quais valorizar os recursos energéticos; incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural; promover a livre concorrência; e atrair investimentos na produção de energia;

considerando o compromisso de caminhar, progressivamente, com a desregulamentação dos preços dos energéticos, com a liberação dos preços do gás natural nos pontos de entrega às distribuidoras a partir da entrada de novos fornecedores;

considerando, finalmente, a necessidade de manutenção de uma política de preços regulados ao longo do período que antecede o surgimento da competição no fornecimento de gás natural às empresas distribuidoras e da consolidação de um ambiente onde predominem mecanismos de mercado, resolvem:

Art. 1º Os preços máximos de venda (Pm) do gás natural de produção nacional para vendas à vista às empresas concessionárias de gás canalizado serão calculados consoante a fórmula:

$$P_m = P_{GT} + T_{REF}$$

sendo:

P_{GT} = Preço referencial do gás natural na entrada do gasoduto de transporte;

T_{REF} = Tarifa de transporte de referência entre os pontos de recepção e de entrega do gás natural.

Art. 2º Para fins de atualização, o preço referencial do gás natural na entrada do gasoduto de transporte (PGT) a vigorar durante cada trimestre civil, a partir de 1º de abril de 2000, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PGT = 0,50 \times PGT_{(ant)} + 0,50 \times PGT_{(0)} \left(0,50 \times \frac{F1}{F1_0} + 0,25 \times \frac{F2}{F2_0} + 0,25 \times \frac{F3}{F3_0} \right) \times \left(\frac{TC}{TC_0} \right)$$

sendo:

$P_{GT(ant)}$ = Valor de P_{GT} vigente no trimestre civil anterior àquele para o qual se esteja calculando o novo P_{GT} ;

$P_{GT(0)}$ = Valor inicial de P_{GT} , igual a R\$ 110,80/mil m³;

ANEEL- Legislação Básica do Setor Elétrico Brasileiro

LIVRO I – Dispositivos Constitucionais, Leis, Decretos e Portarias

TC = Média das taxas de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano PTAX-800 $\frac{3}{4}$ publicadas no Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN) $\frac{3}{4}$ relativa aos meses m-4, m-3 e m-2, sendo "m" o primeiro mês do trimestre civil para o qual se esteja calculando o novo valor de P_{GT} ;

TC₀ = Média das taxas de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano PTAX-800 $\frac{3}{4}$ publicadas no Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN) $\frac{3}{4}$ n período de junho a agosto de 1999, inclusive.

F1, F2 e F3 Média dos pontos médios diários das cotações superior e inferior, publicadas no *Platt's Oilgram Price Report*, tabela *Spot Price Assessments*, dos meses m-4, m-3, m-2, sendo:

F1 = Produto designado na referida publicação por *Fuel Oil 3,5% Cargoes FOB Med Basis Italy*;

F2 = Produto designado na referida publicação por *Fuel Oil #6 Sulphur 1% US Gulf Coast Waterborne*;

F3 = Produto designado na referida publicação por *Fuel Oil 1% Sulphur Cargoes FOB NWE*;

F1₀, F2₀, F3₀ = Médias dos pontos médios diários das cotações superior e inferior, publicadas no *Platt's Oilgram Price Report*, tabela *Spot Price Assessments*, dos produtos a que correspondem, F1, F2 e F3 acima designados, no período de junho a agosto de 1999, inclusive.

Art. 3º As tarifas de transporte de referência entre os pontos de recepção e de entrega do gás natural serão regulamentadas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Parágrafo único. A tarifa de transporte de referência, a que se refere o "caput" deste artigo, para o período de abril a junho de 2000, será única para todo o País e igual a R\$ 19,40/mil m³.

Art. 4º Os preços máximos de venda do produto, a que se refere o art. 1º incluem a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS ou ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, segundo as correspondentes alíquotas vigentes na data de publicação desta Portaria e estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, bem como de qualquer outro tributo que venha a incidir sobre o faturamento ou a comercialização do gás natural.

Art. 5º No estabelecimento dos preços de que trata esta Portaria, considera-se-á o gás natural ao Poder Calorífico Superior a 9.400 kcal/m³, nos pontos de entrega às concessionárias de distribuição de gás canalizado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de zero hora do dia 1º de abril de 2000, revogando-se a Portaria Interministerial MF/MME nº 155, de 23 de junho de 1999.

RODOLPHO TOURINHO NETO

PEDRO SAMPAIO MALAN

DOU de 21.02.2000